



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 81 / DAPLEN / 2023

30 de outubro

Redação final da alteração ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários, com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideram mais relevantes:

Notas gerais

- I. No sentido de facilitar a consulta das alterações legislativas introduzidas a cada um dos diplomas, optou-se por indicar sequencialmente a alteração e aditamento a cada um deles. Para o efeito, foi criado mais um capítulo, sendo que o **capítulo II** agrega agora as alterações e aditamentos ao Estatuto do Notariado e o **capítulo III** as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

alterações e aditamentos ao Estatuto da Ordem dos Notários. Os capítulos posteriores foram renumerados em consonância.

- II. Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na esmagadora maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.

- III. A indicação do diploma que aprova o Estatuto do Notariado, ou seja, «aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro» consta da alínea K) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Notários (constante do artigo 4.º do projeto de Decreto). Em todas as referências posteriores foi eliminada indicação do diploma de aprovação, de acordo com as regras de legística formal constantes do Guia no âmbito das remissões, que indicam que «No caso dos códigos, é suficiente indicar o diploma de aprovação na primeira referência efetuada». Esta regra é geralmente aplicada a regimes equiparáveis.

Título

Considerando que o objeto principal do texto são as alterações ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários, sugere-se:

Onde se lê: «Alterações ao Código do Notariado, ao Estatuto do Notariado e ao Estatuto da Ordem dos Notários»

Deve ler-se: «Alterações ao Estatuto do Notariado, ao Estatuto da Ordem dos Notários e ao Código do Notariado»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento de redação do corpo do artigo, de forma a incluir a informação que consta depois das alíneas; sugere-se ainda a alteração da ordem dos diplomas alterados, de acordo com a ordem em que eles aparecem no texto.

Onde se lê:

«A presente lei procede:

a) À alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual;

b) À quinta alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual;

c) À segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro (Estatuto da Ordem dos Notários)

adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.»

Deve ler-se: «A presente lei, **no sentido de adequar estes diplomas ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que** estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas **profissionais**, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, **procede à:**

- a) **Quinta alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro;**
- b) **Segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, alterado pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro;**
- c) **Alteração ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto.»**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao Estatuto do Notariado

- **Corpo do artigo**

No corpo do artigo 2.º foi eliminada a referência ao artigo 85.º, uma vez que, conforme confirmado pela Comissão, a alteração introduzida, decorrente de uma PA aprovada, referia-se ao artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Notários.

- **N.º 4 do artigo 57.º**

Sugere-se um aperfeiçoamento da redação, de forma a tornar a norma mais clara, e a substituição de «colaboradores» por «trabalhadores», que é a expressão mais utilizada ao longo do Estatuto, nomeadamente no seu artigo 8.º.

Onde se lê: «O Conselho do Notariado, caso se verifique perigo iminente para a conservação, designadamente, devido a problemas estruturais nas instalações ou de segurança, bem como, quando houver impossibilidade de acesso aos arquivos notariais, devido a doença prolongada do notário ou ausência sem se lograr o contacto com o notário ou algum dos seus colaboradores, pode tomar posse imediata dos mesmos, podendo requerer, para o efeito, o auxílio das forças policiais»

Deve ler-se: «O Conselho do Notariado, caso se verifique perigo iminente para a conservação **dos arquivos notariais**, designadamente devido a problemas estruturais nas instalações ou de segurança, **ou** impossibilidade de acesso aos **mesmos**, devido a doença prolongada ou **ausência do** notário sem se lograr o contacto com o **próprio** ou algum dos seus **trabalhadores** pode tomar posse imediata dos **arquivos**, podendo requerer, para o efeito, o auxílio das forças policiais.»

- **N.º 3 e 4 do artigo 88.º**

No texto é aditado um n.º 4, com indicação de que se mantém a redação dos n.ºs 1, 2 e 3. Considerando que o artigo 88.º, na sua redação vigente, só tem dois números, presume-se que terá havido um lapso ao indicar a existência do n.º 3, pelo que se renumera o n.º 4 do texto final como n.º 3.

Onde se lê:

«3 – [...].

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm legitimidade para recorrer jurisdicionalmente das (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: «3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, têm legitimidade para recorrer jurisdicionalmente (...)»

Artigo 3.º do projeto de decreto
Aditamento ao Estatuto do Notariado

- **N.º 1 e 2 do artigo 30.º-A**

De acordo com o artigo 8.º do Estatuto da Ordem, o órgão designa-se «**conselho supervisor**», e não «conselho de supervisão», pelo que se procedeu a essa correção.

- **N.º 2 do artigo 30.º-A**

Sugere-se o aperfeiçoamento de redação, de forma a evitar repetições:

Onde se lê: «O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão»

Deve ler-se: «O estagiário pode **solicitar** o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho **supervisor.**»

- **Artigo 121.º-A**

O n.º 2 deste artigo é materialmente uma norma transitória, na medida em que prevê um prazo de 180 dias para a devolução da documentação em causa. Este prazo deverá começar a contar a partir da entrada em vigor da lei resultará do presente Decreto, e não da entrada em vigor do Estatuto. Assim, a norma deverá estar fora do Estatuto do Notariado.

Sugere-se que o artigo 121.º-A passe a conter a norma do n.º 1, que passa a constituir o seu corpo, passando a norma correspondente ao n.º 2 para um novo artigo, que corresponde ao novo artigo 8.º do projeto de Decreto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

«Artigo 121.º-A
Acervo documental público

1 – O acervo documental a que se refere o n.º 1 do artigo anterior respeita aos livros e documentos de natureza notarial, não abrangendo os documentos atinentes à gestão de recursos humanos nem os documentos contabilísticos, que continuam a integrar o arquivo do IRN, IP.»

2 – A documentação indevidamente transferida no processo de transformação dos cartórios públicos deve ser devolvida ao arquivo da sua entidade produtora, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.»

Deve ler-se:

«Artigo 121.º-A
Acervo documental público

O acervo documental a que se refere o n.º 1 do artigo anterior respeita aos livros e documentos de natureza notarial, não abrangendo os documentos atinentes à gestão de recursos humanos nem os documentos contabilísticos, que continuam a integrar o arquivo do IRN, IP.»

Artigo 4.º do projeto de decreto
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários

- **Alínea j) do artigo 3.º**

Dado que a única alteração introduzida a esta alínea, comparativamente com a redação em vigor, foi a inclusão do inciso «na sua redação atual», substituiu-se o texto transcrito pela referência «[...]» (cfr. Ponto II das Notas gerais).

- **Alíneas g) e i) do artigo 31.º**

Dado que a única alteração introduzida a estas alíneas, comparativamente com a redação em vigor, foi a inclusão do inciso «na sua redação atual», substituiu-se o texto transcrito pela referência «[...]» (cfr. Ponto II das Notas gerais).

- **N.º 2 do artigo 33.º**

Considerando que, em face do disposto no n.º 3, o provedor dos destinatários dos serviços integra também o conselho supervisor por inerência, sendo um membro sem direito de voto,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

sugere-se para o n.º 2 uma redação da norma mais clara e em consonância com a redação constante de outros estatutos de Ordens, visando a sua harmonização. Assim,

Onde se lê: «O conselho supervisor é constituído por dois membros inscritos na Ordem, dois membros não inscritos na Ordem, oriundos de estabelecimentos de ensino superior nos quais seja conferida a licenciatura em Direito, e uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade notarial não inscrita na Ordem.»

Deve ler-se: «O conselho supervisor é composto **por cinco membros com direito de voto, nos seguintes termos:**

a)Dois membros inscritos na Ordem;

b) DoIs membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior nos quais seja conferida a licenciatura em Direito, **não** inscritos na Ordem;

c) **Uma** personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade notarial, não inscrita na Ordem.

- **Alíneas n) e p) do n.º 4 do artigo 33.**

O texto destas alíneas parece corresponder à redação das atuais alíneas k) e l), respetivamente, pelo que não deverá ser reproduzida a norma.

- **N.º 3 do artigo 85.º**

Foi inserido o n.º 3, adiado a este artigo em resultado da aprovação de PA do PS, erradamente inserida no Estatuto do Notariado, conforme confirmado em email da Comissão.

- **N.º 1 do artigo 89.º**

O texto desta norma parece corresponder à redação em vigor, pelo que não deverá ser reproduzido.

- **Proémio do artigo 93.º**

Dado que a única alteração introduzida, comparativamente com a redação em vigor, foi a inclusão do inciso «na sua redação atual», substituiu-se o texto transcrito pela referência «[...]» (cfr. Ponto II das Notas gerais).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º do projeto de decreto
Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Notários

Foi incluído no texto o aditamento de um **artigo 7.º-A** ao Estatuto da Ordem dos Notários, em resultado da aprovação em Plenário, em sede de avocação, de uma PA apresentada pelo PS.

Novo Artigo 8.º do projeto de decreto

Conforme anotação supra relativa ao artigo 121.º-A, sugere-se que a norma que consta como n.º 2 deste artigo seja autonomizada num novo artigo a inserir fora do Estatuto do Notariado, atendendo ao seu conteúdo, e que o prazo nela indicado tenha como referência a entrada em vigor da presente lei. Assim, foi criado o seguinte artigo:

«Artigo 8.º

Devolução da documentação indevidamente transferida

A documentação que, **de acordo com o disposto no artigo 121.º-A do Estatuto do Notariado**, foi indevidamente transferida no processo de transformação dos cartórios públicos, deve ser devolvida ao arquivo da sua entidade produtora, no prazo máximo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da **presente lei.**»

Artigo 10.º do projeto de decreto

A ordem dos diplomas indicados na norma revogatória foi alterada, sendo posicionados do mais antigo para o mais recente.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Luís Martins e Sónia Milhano